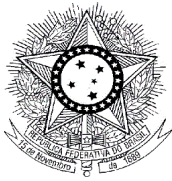


DES ODESP 855/2024**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7344 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 4553/2024.**Matéria:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Exclusividade. Companhia Brasileira de Cartuchos. Aquisição de munição cal.12 e 9mm. Reconhece Inexigibilidade. **Autoriza Contratação.****Interessada:** Secretaria de Segurança Institucional.

I. A Secretaria de Segurança Institucional apresenta estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de riscos, bem como documentos que os instruem e complementam, voltados à contratação por **inexigibilidade de licitação** da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (CNPJ: 57.494.031/0010-54), para aquisição de munições calibre 12 e 9mm.

II. O valor estimado da contratação (**R\$ 106.715,63**) foi obtido mediante a soma da aquisição dos itens 1 a 4, conforme o Documento de Formalização de Demanda anexado aos autos.

III. Verificada a sua autenticidade através de ofício anexado aos autos, a exclusividade da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC para aquisição dos itens 1 a 4 do Pedido de Contratação (Doc. 01 nos autos) foi comprovada através de declarações de Exclusividade DE Nº S018/2024 e S023/2024, emitidas pelo SIMDE - Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa.

IV. Em atendimento ao art. 23 da Lei 14.133/2021, a unidade demandante apresenta nos autos notas fiscais recentes de outras contratações realizadas pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, com os mesmos objetos da contratação em tela, como as notas fiscais emitidas para os Municípios de Curitiba, João Pessoa, Palmas, Novo Hamburgo, Salvador, São Luís e Ipojuca, além da proposta comercial da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, obtendo valores compatíveis ao preços praticados no mercado para todos os itens.

V. Consultada por força do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 14.133/2021, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 163/2024, não vislumbra óbice legal na celebração do Contrato,

sem prejuízo, contudo, de recomendar:

"I) Revisão do mapa de riscos no aspecto em que apontou a impugnação ao edital como evento de risco;

II) Indicação, no subitem 1.1 do termo de referência, da numeração do item munição 9mm do tipo encamisado total ogiva;

III) Juntada de certidão de regularidade da empresa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal ; CADIN.

VI. Analisa-se:

I) Ciente da primeira recomendação da Assejur, a unidade demandante anexa aos autos o novo Mapa de Riscos, com a correta adequação do evento de risco, desta vez aplicável à contratação direta por inexigibilidade, e não por licitação, conforme Doc. 24 nos autos;

II) Em se tratando de mero ajuste de erro material, acolhe-se;

III) Juntada a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, no documento 15 dos autos, a qual abrange os cadastros nacionais de licitantes inidôneos, do TCU, de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, do CNJ, de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas, ambos do Portal da Transparência do Governo Federal.

Quanto à regularidade da empresa no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público - CADIN, respeitosamente, não assiste razão à Assejur, pois registre-se primeiramente que não há link para consulta pública de empresas incluídas no cadastro na página da internet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, órgão responsável pelo sistema de cadastramento. Portanto, até que se viabilize o acesso dos servidores deste Regional ao sistema de pesquisa fica inviabilizada a consulta e eventual certificação de inclusão no cadastro.

Ainda, em complemento, observa-se que o a Lei 10522/2002, que institui o cadastro e torna obrigatória pelos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta a consulta prévia à celebração de contratos que envolvam desembolso, não dispõe que as empresas registradas no cadastro fiquem impedidas de contratar com o poder público. Em tal sentido o Acórdão 7832/2010-TCU-Primeira Câmara, TC-Processo 015.130/2006-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2010:

"(...)

Ao examinar o recurso, o Ministério Público junto ao TCU aduziu que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.454-4/DF,

"Ao examinar o recurso, o Ministério Público junto ao TCU aduziu que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.454-4/DF, a discussão encontra-se superada, no sentido de que a obrigatoriedade da consulta não significa proibição de contratar com aqueles que constam do cadastro. Além disso, "a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto n.º 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros (...)"

VII. Fiscais da futura contratação indicados nos autos, em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

VIII. Preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC (CNPJ: 57.494.031/0010-54)**, para aquisição de munições Calibre 12 e 9mm, por inexigibilidade de licitação, e a emissão de nota de empenho em seu favor, no valor de **R\$ 106.715,63** para 2024.

IX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências de sua alçada.

X. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação, comunicação ao gestor e publicação na imprensa oficial, **sem prejuízo de:**

